



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.465 - SC
(2014/0123621-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : B J B
ADVOGADO : LUIGI MONDADORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE VERIFICAR A EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, por tratar-se de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.465 - SC
(2014/0123621-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **B J B** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 953):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE VERIFICAR A EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente violação do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e do art. 156 do Código de Processo Penal. Repisa a sua tese de inexistência de crime de corrupção de menores, pelo fato de já ser o menor corrompido na época do fato. Sustenta que, por esse entendimento, qualquer pessoa que pratique um delito na companhia de um inimputável estará sujeito à pena da lei.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.465 - SC
(2014/0123621-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, porquanto a decisão agravada está amparada no entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Quando do julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou-se a orientação nesta Corte de que para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp n. 1.127.954/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1/2/2012).

Como já mencionado, não procede o argumento de que o menor já seria corrompido, pois *o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação. Precedentes* (AgRg no REsp n. 1.371.397/DF, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/6/2013).

Incide, diante disso, a Súmula 83/STJ.

No que se refere ao art. 156 do Código de Processo Penal e à inexistência nos autos de provas suficientes para a condenação do agravante, confira-se trecho do julgado estadual (fls. 867/869):

[...]
A participação de B. Resta evidenciada, ainda, pelos depoimentos das vítimas [...] que tomaram conhecimento por moradores do bairro da espontânea permissão de uso da motocicleta para a prática do roubo.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que o denunciado B. Negue sua participação no roubo (fls. 249-250) ao fundamento de que teria emprestado a motocicleta para S. E o menor P. Irem até o mercado comprar bebida, sua versão está totalmente dissociada dos elementos de prova amealhados nos autos.

Portanto, não se duvidas acerca do cometimento do delito também pelo recorrente B., ainda que sua cooperação seja dolosamente distinta, o que foi, com propriedade, reconhecido em primeira instância.

[...]

Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0123621-2

AgRg no
AREsp 523.465 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0284927120148240000 039120106386 106381520128240039 158169120148240000
20100675970 20130457890 20130457890000100 2052012 284927120148240000
39120081014 39120106386

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B J B
ADVOGADO : LUIGI MONDADORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : C P P
CORRÉU : S G O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B J B
ADVOGADO : LUIGI MONDADORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.